



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29 / 04 / 1999
C	stelmatus
	Rúbrica

Processo : 13896.000099/94-53

Acórdão : 201-71.612

Sessão : 14 de abril de 1998

Recurso : 103.173

Recorrente : MERCÚRIO S.A. TREFILAÇÃO DE AÇO

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO – A contribuição ao PIS – não é tributo e não carece de constituição de crédito pelo lançamento. O auto de infração deve ser lavrado, por força do disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.052/83. Aviso de Cobrança que invoca o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não substitui o auto. **Recurso de que não se conhece, por perempto.**

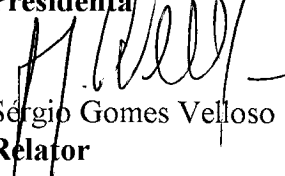
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MECÚRIO S.A. TREFILAÇÃO DE AÇO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998.


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Sérgio Gomes Velloso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludivig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

Sass/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000099/94-53
Acórdão : 201-71.612

Recurso : 103.173
Recorrente : MERCÚRIO S.A. TREFILAÇÃO DE AÇO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, calculada com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.448/88, convertida em UFIR e acrescida da multa e dos juros de mora.

Em impugnação tempestiva argumentou que ajuizou a ação contra a aplicação da norma legal capitulada no auto de infração apontando sua ineficácia, porque inconstitucional, e efetuou o depósito das parcelas questionadas em garantia do juízo.

A decisão de primeira instância veio a fls. 44, e se apóia em que a contribuinte renunciou do litígio na via administrativa ao iniciar a ação judicial, conforme artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 e parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.380/80.

O Aviso de Recebimento, a fls. 50v., aponta entrega em 02.04.97.

Inconformada a empresa interpôs Recurso em 07.05.97 contra a decisão de primeiro grau, alegando que não cabe a cobrança uma vez que o processo judicial ainda não recebeu decisão final, e que, não cabendo a aplicação da multa proposta, os depósitos judiciais podem satisfazer eventual débito da contribuição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000099/94-53

Acórdão : 201-71.612

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Está evidente que o recurso, oposto à decisão de primeiro grau, foi apresentado após encerrado o prazo de trinta dias, assinalado na lei que rege o processo administrativo fiscal, aplicável às questões pertinentes à contribuição ao PIS, em decorrência do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.052/83, *verbis*:

“Art. 9 - O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS e o PASEP, bem como o de consulta sobre aplicação da respectiva legislação serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.”

Nessas condições, não conheço do recurso.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 1998


SÉRGIO GOMES VELLOSO